



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00640/2020 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

Dispõe sobre a circulação de motocicletas em todas as faixas e pistas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a circulação de motocicletas em todas as faixas e pistas exclusivas de ônibus à esquerda que compõem os Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público, nas seguintes condições:

I - com passageiro, em qualquer horário e dia da semana;

II - com ou sem passageiro de segunda a sexta-feira, no horário das 20h00 às 06h00, e aos sábados, domingos, feriados e terça-feira de carnaval, por período integral.

Art. 2º Fica permitida a circulação de motocicletas, com ou sem passageiro, em qualquer horário e dia da semana, nas seguintes faixas exclusivas de ônibus existentes e a serem implantadas na cidade de São Paulo:

I - nas faixas da direita, incluindo as que compõem os Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público;

II - nas faixas da esquerda que não fazem parte dos Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros de veículos da modalidade motocicleta nas faixas de ônibus à esquerda que compõem os Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo da modalidade motocicleta em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público, exceto nos locais permitidos pela sinalização de regulamentação.

Art. 5º O compartilhamento do uso dos Corredores Exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público e das demais faixas exclusivas de ônibus tratadas nesta Lei dar-se-á em caráter vinculado à avaliação de desempenho de cada condutor, podendo ser cancelado no interesse público, se o condutor atingir 20 (vinte) pontos por multas na Carteira Nacional de Habilitação - CNH no período de um ano.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 7º As faixas exclusivas de ônibus contarão com placas de regulamentação informando os horários em que a circulação compartilhada com as motocicletas estará liberada.

Parágrafo único. Durante o primeiro ano da vigência desta Lei, considerado de adaptação de condutores de ônibus e motociclistas, não serão aplicadas multas de trânsito aos infratores.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2020, p. 112

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).